



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121036-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA PRADO PAULON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1121036-80.2023.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Regina Prado Paulon

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Diego Bocuhy Bonilha**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 256

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo bancário. Sentença de improcedência. Apelo da autora. PRELIMINAR de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões. Rejeição. Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o exercício do contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. Mérito. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios. Não verificação. Hipótese em que a taxa de juros remuneratórios é um pouco acima da média de mercado para negócios similares no mesmo período de contratação. Abusividade não configurada. Precedente desta Câmara. Sentença mantida. Majoração da verba honorária. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 219/224, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional c.c. tutela de urgência ajuizada por REGINA PRADO PAULON em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A., e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

Tutela de urgência deferida pelo v. acórdão às fls. 204/207.

Inconformada, apela a autora pretendendo a reforma do julgado. Invoca a ilegalidade dos juros aplicados, diante da abusividade das taxas praticadas pela ré. Postula a readequação da taxa de juros pactuada à taxa média divulgada pelo Bacen. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, isenta a apelante do recolhimento de preparo por ser beneficiária da gratuidade processual e respondido às fls. 264/266, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela recorrida em contrarrazões, pois não se trata de hipótese de inobservância ao princípio da dialeticidade; de fato, as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, referindo-se às questões de decisão que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório.

Cumprе salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Na hipótese, a autora impugna os encargos contratuais descritos na cédula de crédito bancário (contrato de crédito unificado) bancário nº 033-0140-320001085490 celebrado em 20/01/2023, no valor de R\$ 20.845,67 a ser pago em 15 parcelas (fls. 36/48).

No que se refere aos juros remuneratórios, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do STF e 382 do STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do Código Civil; e, ainda; podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Como orientação do referido Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, verificando-se em seguida se a primeira excede consideravelmente a segunda, confira-se:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico.

Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que:

"Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu."

No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes. Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...)

Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos. Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023 - grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese dos autos, segundo se infere do contrato firmado entre as partes, os juros remuneratórios pactuados (7,09% ao mês e 127,50% ao ano fls. 36) encontram nos limites do que praticado no mercado financeiro, em contratos bancários desta natureza, inexistindo, portanto, a alegada abusividade.

A propósito, a título de parâmetro, a média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

Destarte, não logrou a recorrente demonstrar a discrepância entre as taxas de juros contratuais e aquelas praticadas pelo mercado.

Releva anotar, no que tange à tabela de cálculos apresentada pela apelante por ocasião do ajuizamento da ação (fls. 70/72), observo que os dados apresentados não condizem com os termos do instrumento contratual pactuado.

Isso porque, ao contrário do afirmado, foi prevista no instrumento contratual a taxa de juros remuneratórios de 7,09% ao mês e 127,50% ao ano (e não 8,25% ao mês) , que, assim, não se mostra abusiva, uma vez que não supera o dobro da taxa média de mercado à época da contratação (25/01/2023), que segundo afirmou a autora, era de 5,22% ao mês e 84,24% ao ano.

Sobre o tema já decidiu esta C. Câmara:

Recurso de Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Contrato de financiamento de veículo para pessoa física. Abusividade na cobrança de juros remuneratórios e encargos. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Pleito objetivando a procedência da ação. Pleito subsidiário de repetição em dobro dos valores descontados.

1. Autor que firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado. Tarifa de registro do contrato, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e seguro de proteção financeira reputados indevidos.

2. Taxa de juros remuneratórios. 2.1. Revisão de percentual que é permitida em casos excepcionais, desde que demonstrada a abusividade que implica manifesta e exagerada desvantagem para o consumidor. Patamar de juros, aumento superior a uma vez e meia a média de mercado que vem sendo reputado abusivo. Precedentes do STJ. 2.2. Hipótese em que os juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

remuneratórios fixados no instrumento contratual não superaram o patamar jurisprudencial. Valor que é pouco superior a média de mercado para negócios similares no mesmo período de contratação. Tabela informativa do BACEN. Abusividade não configurada.

3. Tarifa de registro de contrato. 3.1. Custos de registro do contrato de financiamento junto ao órgão de trânsito. Disposição do art. 1.361, §1º, do CC. 3.2. Hipótese em que o serviço foi efetivamente prestado. Documento veicular acostado aos autos que indica a restrição administrativa. Inscrição no Sistema Nacional de Gravames. Valor que não extrapolou o previsto na Portaria DETRAN n. 465 para o ano da contratação. Abusividade não configurada

4. Tarifa de cadastro. 4.1. Remuneração do serviço de pesquisa em órgãos de proteção ao consumidor, base de dados e informações cadastrais necessárias ao início do relacionamento entre as partes. Resolução CMN n. 3.518. Súmula 566 do STJ. Precedentes.

4.2. Hipótese em que o contrato foi firmado após a vigência da resolução. Validade da cobrança expressamente prevista no instrumento contratual. Abusividade não comprovada.

5. Tarifa de avaliação do bem. 5.1. Valores cobrados a título de avaliação que têm relação com os serviços de análise realizados sobre o bem financiado. Art. 5º, VI, da Resolução CMN n. 3.919. Tema Repetitivo 958 do STJ. 5.2. Hipótese em que a avaliação do veículo financiado foi demonstrada pelo laudo de vistoria veicular apresentado. Abusividade não comprovada.

6. Seguro de proteção financeira. 6.1. Consumidor que não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. Venda “casada” que é proibida. Tema Repetitivo 972 do STJ. 6.2. Hipótese em que a contratação do seguro de proteção restou firmada em termo próprio e apartado do contrato principal. Contratação facultativa. Abusividade não comprovada.

7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação nº 1021497-10.2024.8.26.0100; Rel. Des. Marcos Zilli, j. 11.10.2024).

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e limitada a consectários da condenação”; assim, diante do não provimento do apelo, do recurso, majora-se a verba honorária de R\$ 800,00 para R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida à autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator